



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS

PREGÃO ELETRÔNICO: N° 72/2019

ABERTURA: 30/09/2019 14:00

OBJETO: *“aquisição de equipamentos e material permanente – veículo de tração mecânica tipo passeio – pick-up – sms..”*

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam o presente pedido de esclarecimento/impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 30 de setembro de 2019, às 14:00 min, sendo o prazo e as normas para esclarecimento regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser o presente pedido de esclarecimento/impugnação considerado, nestes termos, plenamente tempestivo.



III. DOS ESCLARECIMENTOS

DA SUSPENSÃO- ITEM 01

É texto do edital: “*suspensão: com molas helicoidais na dianteira e traseiras independentes*”.

Ocorre que o veículo ofertado pela requerente possui *suspensão dianteira - braço duplo com barra estabilizadora (double wishbone) - suspensão traseira - multilink com molas helicoidais e eixo rígido com barra estabilizadora*.

Deste modo, a fim de garantir que o que é ofertado condiz com as necessidades, solicita-se, o esclarecimento acerca da suspensão, informando se a suspensão da Requerente será aceita para esta aquisição.

DA COR – ITEM 01

É texto do edital: “*com para-choques na cor do veículo*”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente possui de serie a cor preta no para-choque traseiro.

Desta forma, solicita-se o esclarecimento se veículos com o a cor preta no para-choque traseiro serão aceitos por esta Administração.

IV. DAS CLAUSULAS IMPUGNADAS

DO COMPRIMENTO – ITEM - 01

É texto do edital: “*comprimento 4350 a 4990*”.

Na especificação do objeto, o Edital solicita que o veículo ofertado tenha a comprimento total de no mínimo comprimento 4350 a 4990.

Ocorre que o veículo que a Requerente deseja apresentar possui comprimento de medida “5.264mm”, diferença mínima daquela solicitada. Trata-se de uma diferença irrisória tendo em vista o que foi solicitado no edital, mostrando que a não, restringe a participação de um fornecedor apenas por uma característica irrisória, uma vez que, a diferença das medidas apresentada aumente a competitividade no



certame.

Deste modo, requer-se a alteração da exigência para que passe a constar comprimento mínimo de 4350 a 5.264 mm.

DA DISTÂNCIA ENTRE EIXOS – ITEM 01

É texto do edital: “*distâncias entre eixos 2890 a 3100*”

Ocorre que o veículo que a Requerente deseja apresentar possui distância entre eixos de 3.150 MM, diferença mínima daquela solicitada.

Trata-se de uma diferença irrisória tendo em vista o que foi solicitado no edital, mostrando que a não aceitação restringe a participação de um fornecedor apenas por uma característica irrisória, uma vez que, a diferença das medidas apresentada aumenta a competitividade no certame.

Deste modo, requer-se a alteração da exigência para que passe a constar distância mínima entre eixos de 2890 a 3.150 MM.

DAS RODAS – ITEM 01

É texto do edital: “*liga leve de aro 16” ou superior*”.

Ocorre que, o veículo que a requerente deseja ofertar, possui rodas de aço aro 16 polegadas.

Tal característica não influenciaria de maneira alguma a funcionalidade do veículo, ainda mais se tratando de um item comum, sendo um tipo de aço, trata-se de uma alteração irrisória.

Portanto, requer-se a alteração do edital para que passe a constar como exigência mínima rodas de aço a partir de 16 polegadas.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a



exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”



Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de transito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre* os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES

Comunicamos qe acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria



necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo anexas ou fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca da suspensão, informando se a suspensão da Requerente será aceita para esta aquisição;
- c) O esclarecimento se veículos com o a cor preta no para-choque traseiro serão aceitos por esta Administração;
- d) A alteração da exigência para que passe a constar comprimento mínimo de 4350 a 5.264 mm;
- e) A alteração da exigência para que passe a constar distância mínima entre eixos de 2890 a 3.150 MM;
- f) A alteração do edital para que passe a constar como exigência mínima rodas de aço a partir de 16 polegadas;
- g) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.



Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 24 de setembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexey Gastão Conselvan".

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com